

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2021, E AO SEU APENSADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.280, de 2022)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para criar mecanismo de redução de tarifas de energia elétrica para o consumidor.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MECIAS DE JESUS

**Relatora:** Deputada JOICE HASSELMANN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.143, de 2021, de autoria do ilustre Senador Federal Mecias de Jesus, propõe a criação de mecanismo de redução de tarifas de energia elétrica para o consumidor. Esta proposição foi aprovada no Senado Federal em 13 de maio de 2022, na forma de Substitutivo que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever competência à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de promover, de ofício, a devolução integral de valores de tributos recolhidos a maior, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão.

Na justificação do Substitutivo aprovado no Senado Federal, consta que o Projeto de Lei busca garantir as devoluções de tributos recolhidos a maior de forma mais célere possível, tornando claro que estes recursos serão devolvidos com a finalidade de promover a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica.

\* C D 2 2 2 5 7 1 2 6 4 3 0 \*



Cita-se, ainda, decisão recente do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que o ICMS cobrado às distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins. Com efeito, haverá a repetição do indébito, ou seja, a devolução ao contribuinte, dos valores cobrados a maior a título de PIS/Pasep e Cofins.

A matéria foi despachada à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, em 31 de maio de 2022, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em 07 de junho de 2022 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, de autoria do ilustre Senador Federal Fabio Garcia, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que haverá contribuição importante para a redução no custo da energia elétrica para os consumidores brasileiros. Ressalta-se que a inflação vem penalizando os cidadãos de forma crescente nos últimos anos, sendo que a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos 12 meses encerrados em abril de 2022 foi de 12,13%.

O Projeto de Lei nº 1.143, de 2021, contribui também para trazer maior segurança jurídica para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na medida em que prevê claramente entre suas competências a realização, de ofício, da devolução integral aos consumidores dos valores recolhidos a maior a título de tributos.



Para tanto, a proposição altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e acrescenta o §8º, para prever parâmetros mínimos no procedimento a ser obedecido pela ANEEL, dadas as peculiaridades operacionais relacionadas à devolução do tributo e ao processo tarifário de cada distribuidora de energia.

Em razão da existência de dezenas de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica (um montante de crédito tributário por distribuidora) e da necessidade de individualização da parcela de tributo dispensada pela decisão judicial que seria passível de devolução ao consumidor, de acordo com as particularidades de cada caso, é conveniente que essa atribuição seja dada ao órgão regulador do setor, responsável pelo cálculo tarifário.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, trata-se igualmente de alteração na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, mas com maior clareza dos conceitos tributários aplicados ao caso concreto, ou seja, para a devolução de créditos de PIS/Pasep e Cofins a consumidores de energia elétrica. Ademais, o projeto apensado acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever a possibilidade de antecipação da devolução aos consumidores de créditos ainda não requeridos pelas concessionárias junto à Receita Federal, desde que haja anuência da distribuidora e que a ela seja restituída remuneração pelo adiantamento.

Outra disposição no projeto apensado, a qual entendo oportuna, consiste na previsão de a ANEEL promover revisão extraordinária às distribuidoras de energia com processos tarifários já realizados neste ano de 2022, de forma a considerar a destinação dos créditos de PIS/Pasep e Cofins.

Assim, ainda que esteja de acordo com o Projeto de Lei nº 1.143, de 2021, proponho a aprovação do texto apresentado no projeto apensado, ou seja, no Projeto de Lei nº 1.280, de 2022.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame far-se-á por meio da análise da



conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, e de seu apensado, constata-se que essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, não identificamos nenhuma inconformidade no Projeto em discussão e no seu apensado. Ressalta-se que o art. 166 do Código Tributário Nacional dispõe que “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido



o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”. No caso em tela, em que o custo foi transferido a milhões de consumidores, a atuação da agência reguladora é oportuna para dar eficácia ao ordenamento jurídico vigente.

Os projetos sob exame, ou seja, o Projeto de Lei 1.143, de 2021, e o seu apensado, Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, obedecem também à boa técnica legislativa, não havendo ajustes a serem feitos.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.143, de 2021.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 1.143, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.143, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.143, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.280, de 2022.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora

2022-5370

